FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTUDANTE — TRANSFERÊNCIA

— Ao estudante que, para exercer função pública, volta ao domicílio anterior, fica assegurado o direito a rematricular-se na escola de que saiu, e não em outra.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Aluísio Ferreira Lira
Mandado de segurança (agravo) n.º 4.024 — Relator: Sr. Ministro SAMPAIO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 4.024, no Distrito Federal, recorrente de ofício o Juiz da Fazenda Pública, agravante a União Federal, agravado Aluísio Ferreira Lira, etc.:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, prover aos agravos, na forma e pelos funda-

mentos do relatório e notas taquigráficas constantes de fls. 56 até 64.

Custas na forma da lei.

Rio, 22 de novembro de 1954. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Aluísio Ferreira Lira, funcionário público federal e estudante, requereu mandado de segurança contra o Sr. Diretor da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

Alegou o suplicante que era funcionário público federal e como tal fôra designado, em 20 de julho de 1953, para colaborar nas tarefas relativas à Exposição de Geografia e Estatística, a realizar-se em Curitiba, até o fim do aludido ano;

que, obrigado a transferir sua residência para Curitiba pediu e obteve, como estudante que era de Engenharia, sua transferência para a Escola de Engenharia da Universidade do Paraná, estabelecimento federal de ensino superior (Lei n.º 1.254, de 4-12-1950), onde cursou, durante o ano letivo de 1953, o 4.º ano do curso de engenharia civil;

que, terminada sua tarefa no Estado do Paraná, teve de retornar a esta Capital, reassumindo suas funções no Conselho Nacional de Geografia aos 6 de janeiro de 1954;

que, imediatamente, aqui chegando, procurou regularizar sua vida escolar, solicitando sua transferência para a Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil e conseqüente matrícula, fundando-se no art. 158 do Estatuto dos Funcionários Públicos;

que, seu requerimento não conseguira despacho por má-vontade do diretor da referida Escola, permanecendo parado, sem solução apesar do disposto no art. 166 do Estatuto dos Funcionários, já citado;

que, assim não podendo continuar prejudicado, vinha pedir o competente *writ* para compelir o diretor da Escola aludida a efetivar sua transferência, matriculando-o no curso de engenharia, abonadas as faltas até a concessão do *writ*. Concedido liminarmente o pedido, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 19-20, que passo a ler.

Correndo o processo seus trâmites regulares, o MM. Dr. Juiz *a quo* proferiu a decisão de fls. 36-37, concedendo o mandado impetrado. Eis a decisão: (lê). Inconformada a União Federal agravou-se, minutando de fls. 41-42. Contraminutou o agravado (fls. 45-48). O juiz manteve a decisão. Nesta instância a douta Subprocuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa (Relator) — Confirmo a decisão recorrida. O MM. juiz apreciou bem a espécie. Trata-se de funcionário público ao mesmo instante estudante do curso de engenharia. Foi designado por ordem superior, na forma da lei, a servir em Curitiba no ano passado de 1943. Transferido, assim, de domicílio, procurou transferir-se também da Escola de Engenharia daqui para a de Curitiba (escolas federais ambas), o que obteve. Findo o têrmo da designação teve de voltar novamente para o lugar onde servia, aqui, no Rio. Como natural e lhe outorga a lei, requereu sua transferência para a Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil. O diretor dêste instituto de ensino, porém, vem-lhe embargando a pretensão. Ora, o direito do impetrante à transferência requerida é inquestionável, deflui do art. 158 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que dispõe: "Ao estudante que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência do estabelecimento de ensino que estiver estudando para o da nova residência, onde será matriculado em qualquer época, independentemente de va-

ga". Logo, não há como negá-lo. Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Está escrito no informe da autoridade coatora, redigido pelo ilustre Procurador Max da Costa Ramos, fls. 20:

"Tanto quanto esclarecem os parcos elementos de informação que o interessado, quer na via administrativa, quer na judiciária, oferece em favor da sua pretensão, sabe-se tratar de estudante que realizou o seu curso de Engenharia, até a 3.ª série, em alguma Faculdade desta Capital (não há no processo qualquer indicação do nome dessa Faculdade) e que pretende terminar êsse curso, a partir da 4.ª série, na Escola Nacional de Engenharia. Em apoio desta pretensão, alega o estudante a circunstância de ser funcionário do Conselho Nacional de Geografia e de haver sido *credenciado* por êste órgão junto ao Diretório Regional de Geografia do Estado do Paraná, "para colaborar nas tarefas relativas à Exposição de Geografia e Estatística realizada em Curitiba" entre as datas de 29 de julho de 1953 e 5 de janeiro de 1954, com o que busca amparo na disposição legal que protege o funcionário estudante removido de uma cidade para outra. Não satisfez, porém, o interessado, para fazer jus à transferência pretendida, à primeira e a mais essencial das condições por lei exigidas, isto é, a apresentação da Guia de Transferência, único documento pelo qual pode uma escola que recebe um aluno em meio do curso se capacitar da verdadeira situação escolar do mesmo. Em lugar da Guia de Transferência, o que o interessado exibiu, no caso, foi um *atestado* fornecido pelo Secretário da Escola de Engenharia da Universidade do Paraná, com a ressalva de não servir senão *para fins particulares* e no qual se declara que o estudante realizou nessa escola a 4.ª série do seu curso de Engenharia Civil, por sinal a mesma série em que êle agora pretende a matrícula. A falta do documento hábil e a apresentação, ao invés dêle, de outro tão manifestamente impróprio, são de molde a gerar uma de duas suposições: ou a Guia de Transferência foi utilizada pelo estudante para reingresso na escola de origem desta Cidade, onde, neste caso, já estará êle regularmente matriculado, ou a sua passagem pela Escola do Paraná não se fêz por meio de transferência regular com cancelamento da matrícula na outra escola. A segunda hipótese é tanto mais verossímil quanto não é necessária nem habitual a transferência de uma escola para outra quando o período de permanência temporária do aluno no local da segunda não corresponde a todo um período letivo. Neste caso, o aluno é simplesmente apresentado à nova escola, para que, nela, seja submetido às provas e aos exames da época do afastamento, valendo os respectivos resultados, para todos os efeitos, na escola em que está matriculado. Por várias razões, pois, o segundo se evidencia no processo, o interessado não tem direito ao que pretende, a saber: 1.º) por não haver provado a sua condição de transferência através de documento hábil, ou seja, a Guia de Transferência; 2.º) por não ter dado a conhecer o seu histórico escolar, que é fator indispensável para o ingresso de um estudante em qualquer escola; 3.º) porque a mudança de residência por tempo que não justifique a transferência também não enseja lògicamente, a aplicação do art. 158 do Estatuto dos Funcionários; 4.º) porque, ainda na hipótese de haver ocorrido a sua transferência para a Escola do Paraná, o seu retôrno só se poderia fazer para a escola de origem, para a qual prestou exame de admissão e onde cumpriu a maior parte do curso. Nada justificaria, neste caso, o seu ingresso noutra escola da mesma cidade".

O agravado cursava uma escola de engenharia desta capital. Ignora-se o

nome. Preferiu o interessado não identificá-la.

Foi ao Paraná, por uns meses, a serviço da autarquia onde empregado.

Transferiu-se, em conseqüência, para a escola de engenharia de Curitiba.

Agora está de volta e quer nova transferência escolar.

Não requesta uma volta ao *stato quo ante*. Objetiva muito mais. Quer aproveitar-se do fato para entrar noutra escola, na escola de engenheria da Universidade do Brasil, quer locupletar-se.

O art. 158 da Lei n.º 1.711, de 1951, não estaqueia a pretensão do recorrido. É que a nova residência, *in casu*, é a residência anterior à ida para Curitiba, é que na *nova residência* o agravado já havia cursado, meses antes, uma escola de engenharia e o natural normal, é que volte para a mesma, não para outra.

A decisão recorrida corporifica uma exorbitância. Colocou o mandado de segurança a serviço da lei do mínimo esfôrço, tornou-se sem querer expediente para engôdo.

É que a escola de engenharia da Universidade do Brasil possui renome. Tornou-se famosa pelo rigor e pela excelência do seu ensino. Diploma expedido pela mesma credencia profícuamente o respectivo portador.

O agravado quer porém o diploma dessa grande escola, sem ali fazer todo o curso, fazendo ali apenas o último ano.

Quer louros sem riscos, sem canseiras.

Não os concedo, menos ainda na *via electa*.

Reformo a sentença. Casso o *writ*.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, voto de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento para cassar a segurança, vencidos os Srs. Ministros Relator e Cândido Lôbo. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes, Aguiar Dias, João José de Queirós e Elmano Cruz acompanharam o voto do Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho.